

CORRELAÇÃO DO DIREITO A VIDA E A SAÚDE FRENTE AO USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL

Isabella Rezende Ferreira¹

RESUMO: O presente estudo pretendeu examinar o uso indevido dos agrotóxicos e como eles causam efeitos negativos na saúde e na vida dos indivíduos. O alimento que serve para nutrir pode causar danos severos e irreversíveis na população. Prova disso são as doenças altamente ligadas ao uso de pesticidas, no entanto, esse uso é devido à falta de fiscalização e regulamentação deles. A alimentação humana envolve distintos modos de relação com a natureza e a questão é identificar o porquê o uso indevido dos agrotóxicos influenciam tanto na vida e saúde humana. No decorrer do artigo científico será explicitado causas, problemas e soluções para uma melhor agricultura e consequentemente melhor alimentação.

Palavras-chave: Agrotóxicos. Direito à Vida. Direito à Saúde.

ABSTRACT: *The present study aimed to examine the misuse of pesticides and how they cause negative effects on the health and life of individuals. The food it serves to nourish can cause severe and irreversible damage to the population. Proof of this are the diseases highly linked to the use of pesticides, however this use is due to their lack of inspection and regulation. Human nutrition involves different ways of relating to nature and the question is to identify why the misuse of pesticides influences both human life and health. During the scientific article, causes, problems and solutions for better agriculture and consequently better food will be explained.*

Keywords: *Pesticides. Right to life. Right to Health.*

INTRODUÇÃO

O escopo do artigo científico consiste em apresentar um estudo referente ao impacto que o uso de agrotóxicos no Brasil causa na saúde e na vida dos seres humanos.

A relação atual é pelo fato de que os produtos químicos mais tóxicos utilizados para fins agrônômicos são aqueles com possibilidade de causar efeitos crônicos, tais como carcinogenicidade ("substantivo fem. da medicina, é a qualidade ou característica do que é carcinogênico, que provoca o aparecimento de um carcinoma – câncer, desregulação endócrina, graus elevados de toxicidade, efeitos reprodutivos e neurotoxicidade, que afeta o sistema nervoso e o controle muscular"), têm merecido uma atenção especial dos Governos.

O papel do Estado é de forma direta na fiscalização da produção e armazenamento dos produtos considerados tóxicos, que devem ser acompanhados

¹ Graduada do Curso de Direito UniCambrury, 2020/2. e-mail. isabellarezendeferreira@hotmail.com
Orientadora: profª. Ma. Ana Carolina Fleury

de perto e de maneira eficaz para garantir a saúde, o bem-estar e a vida do indivíduo sem os prejuízos já citados.

O direito fundamental à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal que dispõe: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição garante também o direito à vida, e isto não é visto somente como o “direito de estar ou se manter vivo”, ou como o “direito de não ser morto”. A vida, além de ser vivida, deve ser vivida com saúde, dignidade, respeito.

Os alimentos consumidos hoje são frutos de um comércio onde, muitas vezes, não há fiscalização e, o consumidor final acaba sendo enganado por rótulos e propagandas que não fazem jus do que de fato é. Para a produção em larga escala de alimentos, se utiliza os agrotóxicos que tem várias finalidades, mas a falta de adequação causa malefícios enormes para a saúde, vida e dignidade da pessoa humana.

Com base neste artigo, pode-se observar que é importante buscar medidas para proteção da saúde humana.

Hoje, o consumo de alimentos é em cadeia e não se mede em porcentagem os valores de substâncias tóxicas prejudiciais à saúde da coletividade.

Neste contexto, a pretensão deste artigo, em seu objetivo geral, consiste em expor os perigos que o uso irregular ou exagerado dos agrotóxicos pode causar na vida das pessoas.

Com os objetivos específicos, buscar observar e absorver as causas e consequências que estes produtos nocivos trazem à saúde é de extrema importância para encontrar medidas regulares e eficazes para o desenvolvimento de plantas, alimentos e conseqüentemente produtos.

O método de abordagem utilizado no presente trabalho é dedutivo, tendo como método de procedimento o artigo científico. As pesquisas serão realizadas através de fontes publicadas sobre o tema em questão e doutrinas.

Assim, para o desenvolvimento dos objetivos específicos, o foco do artigo será estruturado em três sessões. A primeira aborda às garantias e as medidas estatais do direito à vida e à saúde e o direito a alimentação adequada. Enquanto a segunda destina-se aos efeitos do uso de agrotóxicos na vida das pessoas. Já a

terceira sessão corresponde ao prejuízo financeiro e médico que a isenção dos impostos e a falta de fiscalização impactam na sociedade.

1 GARANTIAS DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

O direito à vida e à saúde são direitos fundamentais, que estão presentes no art.º 5 da Constituição Federal de 1988 e no art.º 196 da mesma. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ou seja, a vida é um bem jurídico protegido pela inviolabilidade dos direitos à vida e o direito a uma existência digna.

O princípio da dignidade da pessoa humana é relacionado a um valor constitucional supremo, o fato de a dignidade humana não estar no art. 5º CF não impede que ela seja considerada um direito fundamental. Muitos doutrinadores dizem que é uma condição intrínseca de todo ser humano, onde o Estado deve respeitar e proteger a promoção de condições dignas de existência. Segundo Martins (2012), “os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. Esses direitos advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal (dimensão jusnaturalista-universalista)”.

1.1 Medidas estatais pela garantia do direito à vida e à saúde

O direito à saúde e a vida são obrigações morais e legais simples para serem cumpridas no Brasil, o estado é o maior responsável por garantir tais cuidados aos cidadãos.

A alimentação entra na garantia básica do direito à vida e a saúde, consignado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa busca pela garantia à alimentação saudável e de qualidade para todos os indivíduos, passa pela construção de um novo paradigma de sociedade, que tenha como centro a qualidade de vida.

Foi produzido um documento na II Conferência Internacional de Promoção da Saúde, em 1988, na Austrália, no mesmo ano da promulgação da constituição brasileira, onde destacou-se áreas prioritárias para a promoção da saúde, foram

validadas as propostas de integração entre setores de produção, distribuição e acesso aos alimentos com a finalidade de assegurar o princípio básico da vida.

Como dito, no mesmo ano, obteve-se o reconhecimento na CF/88 como sendo a alimentação um direito humano universal.

No ano seguinte, em 1999, o Ministério da Saúde no Brasil elaborou a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, reforçando a questão da garantia à ração alimentar digna. Observa-se que houve medidas desde a promulgação até a atualidade com a preocupação à vida e à saúde relacionando com alimentação.

Em sentido amplo e contemporâneo, **saúde** é sobretudo uma questão de cidadania e de justiça social, e não um mero estado biológico independente do nosso *status* social e individual. Os principais documentos nacionais e internacionais acerca do tema consagram a caracterização de **saúde** como um completo estado de bem-estar, e não a mera ausência de doenças, incorporando também a concepção de que a situação de saúde é determinada pelas condições de vida e de trabalho dos indivíduos; pela conjuntura social, econômica, política e cultural de determinado país (SCLAR, 2007).

Contudo, observa-se o quantitativo de responsabilidades do Estado em face à garantia da saúde da população, onde várias medidas são implantadas e garantidas pela constituição e diretrizes de saúde pública.

Conforme leciona Oliveira Júnior (2019) “o Estado, pela sua própria estruturação, tem obrigação de agir para defender os cidadãos que se encontram em situação de perigo com relação à saúde, proporcionando-lhes a assistência necessária”.

Albuquerque (2010) também fala sobre o dever do Estado em relação à saúde:

A obrigação de realizar o direito à saúde implica para os Estados o dever de adotar medidas de natureza legislativa, administrativa, orçamentária e judicial, direcionadas à plena realização dos direitos humanos, criando condições efetivas e materiais para que as pessoas possam fruir de seus direitos. As violações à obrigação de realizar podem configurar-se, exemplificativamente, mediante a não formulação de uma política nacional de saúde ou pelo fato de serem os gastos com saúde insuficientes para assegurar a disponibilização e o acesso a bens e serviços, impedindo o gozo do direito à saúde por indivíduos ou grupos, em particular os dos vulneráveis ou marginalizados (ALBURQUEQUE, 2010).

1.2 Direito à alimentação adequada

Diretamente ligado ao direito à vida, o direito à alimentação é uma garantia constitucional presente no artigo 6º, onde a alimentação é de direito social da população brasileira. Dentro do contexto da ABRANDH (2010) que se produziu o livro “Direito humano à alimentação adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional”, observa-se que existem dimensões alimentares para serem seguidas.

Como exemplo, o alimento deve ser suficiente para atender a demanda, equitativa visando garantir o acesso universal de necessidades nutricionais.

o entendimento de segurança alimentar como sendo “a garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano, contribuindo, assim, para uma existência digna” foi proposto em 1986, na I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição e consolidado na I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, em 1994. É importante perceber que esse entendimento articula duas dimensões bem definidas: a alimentar e a nutricional (ABRANDH, 2010).

1.3 Uso de agrotóxicos nos alimentos

A garantia à vida e à saúde estão presentes na constituição brasileira e todos da população têm esse direito resguardado, seria injusto esconder o que vem acontecendo com o alimento, o produto que sustenta os seres humanos. A constituição resguarda tais direitos, entretanto, muitos desses princípios estão sendo banalizados pela falta de conhecimento, técnica e ganância.

Este é um dos posicionamentos com dados específicos de Elenice Hass de Oliveira Pedroza em seu dossiê:

Um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros está contaminado pelos agrotóxicos, segundo análise de amostras coletadas em todas as 26 Unidades Federadas do Brasil, realizadas pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da ANVISA (2011). Evidência que 63% das amostras analisadas apresentaram contaminação por agrotóxicos, sendo que 28% apresentaram ingredientes ativos não autorizados (NA) para aquele cultivo e/ou ultrapassaram os limites máximos de resíduos (LMR) considerados aceitáveis. Outros 35% apresentaram contaminação por agrotóxicos, porém dentro destes limites. Se estes números já delineiam um quadro muito preocupante do ponto de vista da saúde pública, eles podem não estar ainda refletindo

adequadamente as dimensões do problema, seja porque há muita ignorância e incerteza científicas embutidas na definição destes limites, seja porque os 37% de amostras sem resíduos referem-se aos ingredientes ativos pesquisados, 235 em 2010 – o que não permite afirmar a ausência dos demais (cerca de 400), inclusive do glifosato, largamente utilizado (40% das vendas) e não pesquisado no Pará (PEDROZA, 2012, p.1).

É válido lembrar que a sociedade acaba sendo refém da falta de conhecimento e de pouca informação do que realmente está sendo servido, comprado e sustentado pela população em relação aos alimentos contaminados.

Estes produtos podem afetar a vida de forma irreversível como tem demonstrados os estudos e análises. Muitos deles não são permitidos, ou seja, tem o uso proibido, mas são identificados em várias plantações, matérias orgânicas, sementes e conseqüentemente nos alimentos. Faria (2003), alerta que “para alimentar a população que aumenta progressivamente, é necessário produzir alimento em larga escala e diminuir a perda destes nas lavouras e os “defensivos agrícolas” estão inseridos neste contexto”.

Com o aumento populacional e de consumo foi necessário a criação de métodos altamente eficazes para a produção em maior escala de alimentos in natura e produtos alimentícios. Sendo então necessário a aplicação de pesticidas, o que não se fala e está sendo camuflado, é a quantidade desses produtos aplicados e de que forma está sendo aplicado.

Segundo dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Observatório da Indústria dos Agrotóxicos da Universidade Federal do Paraná divulgados durante o 2º Seminário sobre Mercado de Agrotóxicos e Regulação, realizado em Brasília, DF, em abril de 2012, enquanto nos últimos dez anos o mercado mundial de agrotóxicos cresceu 93%, o mercado brasileiro cresceu 190%. Em 2008, o Brasil ultrapassou os Estados Unidos e assumiu o posto de maior mercado mundial de agrotóxicos. Na última safra, que envolve o segundo semestre de 2010 e o primeiro semestre de 2011, o mercado nacional de venda de agrotóxicos movimentou 936 mil toneladas de produtos, das quais 833 mil toneladas produzidas no país e 246 mil toneladas importadas (ANVISA; UFPR, 2012).

Assim sendo, o ser humano tem garantias e direitos resguardados para manter a qualidade de vida, sendo com o uso de alimentos adequados e com a produção deles. No entanto, há uma controversa na forma como vem sendo produzido, comercializado e implantando a quantidade de alimentos com agrotóxicos no Brasil.

2 EFEITOS DO USO DE AGROTÓXICOS NA SAÚDE DAS PESSOAS

O emprego de agrotóxicos, seja em seus efeitos agudos ou medianamente pouco tóxicos, não se pode desqualificar os efeitos crônicos que podem ocorrer meses, anos ou até décadas após o consumo e exposição. Algumas doenças causadas pela contaminação dos pesticidas serão elencadas a seguir: cânceres, distúrbios endócrinos de intoxicação aguda e crônica dos principais grupos químicos de agrotóxicos, e má formação congênita, entre outros. A questão levantada no decorrer do estudo é: até quando os seres humanos serão refém da falta de informação e manipulados pela cultura do consumo inconsciente?

Os agrotóxicos são agentes constituídos por uma grande variedade de compostos químicos (principalmente) ou biológicos, desenvolvidos para matar, exterminar, combater, repelir a vida (além de controlarem processos específicos, como os reguladores do crescimento). Normalmente, têm ação sobre a constituição física e a saúde do ser humano, além de se apresentarem como importantes contaminantes ambientais e das populações de animais a estes ambientes relacionadas Anvisa (2002).

No livro “A dieta da mente para a vida”, do autor Dr. David Perlmutter, ele relata sobre o herbicida Roundup, cujo ingrediente ativo é o glifosato, que é um causador de câncer. Na maioria das plantações de trigo nos Estados Unidos da América é borrifada com Roundup para matar a planta antes da colheita assim, os produtos de trigo contêm resíduos de glifosato causador de câncer.

Além do consumo do trigo, existe o consumo indireto quando este mesmo trigo é utilizado como ração para vários animais. O consumidor não tem acesso às informações, porque é proibido rotular produtos transgênicos OGM (Organismo Geneticamente Modificado).

Entra então uma abordagem de direitos e deveres que devem ser respeitados de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, para que se tenha uma proteção quanto ao que se está comprando e conseqüentemente consumindo. De acordo com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 6º parágrafo III: É sobre ótica do legislador que se tem a nítida convicção da importância e do valor da transparência sobre o processo produtivo e o produto em si.

O artigo 6º descreve: São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta

de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. De forma harmônica, o art. 31 estabelece: A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ao final de que muitos alimentos são consumidos sem a devida informação de produtos considerados ofensivos para a saúde e alguns até proibidos. O glifosato por exemplo é um veneno tóxico para o intestino e atinge o cérebro. Conforme Dr. David Perlmutter, ele atua como poderoso antibiótico, massacrando as bactérias benéficas do intestino e rompendo o equilíbrio saudável do microbioma; mimetiza hormônios como estrogênio, provocando ou estimulando a formação de tumores cancerosos; prejudica ação da vitamina D, que tem um papel importante na fisiologia humana; reduz os níveis de substâncias cruciais como ferro, cobalto, molibdênio e cobre; compromete a capacidade de eliminar toxinas; prejudica a síntese do triptofano e da tirosina, aminoácidos importantes na produção de proteínas e neurotransmissores.

Existe uma relação indireta de contaminação por uso de agrotóxicos, ademais, se trata dos problemas que a água, o solo e os alimentos estão sendo expostos.

Contudo, é notório que o “consumo” de pesticida ocorre não somente ao ingerir um alimento, e sim em contato com a água que faz parte do plantio e vai diretamente para o lençol freático sem passar por um tratamento adequado de purificação, o mesmo ocorre com os solos, que ao passar safras, anos e longos períodos de exposição acabam sendo contaminados.

2.1 A desregularização por meio da lei de agotóxicos

Os agrotóxicos no Brasil são regidos pela Lei nº 7.802/1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074/2002. Essa normativa é considerada uma das mais avançadas e protetoras da saúde humana, da vida e do meio ambiente existentes no mundo, por introduzir critérios ambientais, de saúde pública e de desempenho agrônômico, considerados mais rígidos para os registros de agrotóxicos.

Porém, com a PL (Projeto de Lei) 3200/2015 foram propostas alterações da lei supracitada e a mesma PL representa um retrocesso às conquistas legislativas.

A seguir algumas alterações, no art. 5, Capítulo II, onde o agrotóxico é denominado como “produto defensivo fitossanitário”. A utilização desse termo minimiza e até anula a percepção de toxicidade que essas substâncias representam à saúde humana, pois transmite uma ideia que não é ofensiva.

Houve a perda de autonomia dos estados, onde a legislação vigente permite que estados e Distrito Federal constituam leis próprias para regular o uso dos pesticidas. Mas a PL 3.200/2015 modifica essa garantia ao permitir ser competência de legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, ainda a fiscalização, apenas de forma suplementar à União.

Como visto, diante de todas as alterações propostas pela PL existem posições em desfavor do projeto de lei, como o posicionamento de Covatti Filho:

Diante da gravidade da situação, diversas entidades já se manifestaram contrárias ao disposto no PL 3.200/2015, como: Ministério Público Federal (MPF), Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP).

Em relação ao posicionamento do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) sobre o projeto de lei 3.200/2015:

Existem várias outras, algumas inclusive representam verdadeiras aberrações. Uma das aberrações propostas possibilita que o profissional habilitado possa prescrever receita agrônômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva, supostamente visando o controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de produto. Sem dúvidas estes mecanismos vêm para resolver a recorrência de emissão do que se chama popularmente de “receituário de gaveta”, ou seja, quando o profissional emite a receita agrônômica sem sequer haver ido na lavoura diagnosticar o problema. Este mecanismo é extremamente irresponsável. Será permitido também que o registro de um produto técnico possa ser feito por equivalência, com base nas diretrizes definidas pela CTNFito.

Dada à importância do assunto, é de extrema importância ver o quanto a saúde humana e do meio ambiente vêm sofrendo interferências pelo uso irregular e exagerado dos agrotóxicos nas plantações agrícolas brasileiras. Ainda vale salientar que o projeto de lei 3200/2015 está fazendo um retrocesso na lei de uso de

agrotóxicos regulamentada pelo Decreto nº4.074/2002. Digo, é necessário rever o quanto a sociedade sairá, a curto e longo prazo prejudicado com a não fiscalização do uso de pesticidas e com o aumento cada vez maior e ágil dos mesmos.

3 PREJUÍZO FINANCEIRO E MÉDICO

Como analisado neste estudo, há a compreensão de que o uso de agrotóxicos está cada vez mais atingindo a vida da população. Há aqueles que defendem e priorizam a produção em escala através do aumento cada vez maior dos pesticidas.

Esse lado apenas mostra o forte interesse do capital no incentivo ao uso de pesticidas, sem a mínima preocupação com a saúde do ser humano (figura 1).

O atual governo do Presidente Jair Bolsonaro demonstra não tem a mínima preocupação com a problemática de saúde pública. O Poder Público atualmente, especialmente na esfera federal, importa-se ainda menos com a questão ambiental, sobre a segurança alimentar e a saúde pública como um todo. Podemos perceber a realidade dessa afirmação, por exemplo, no relato de Pedro Griogori em sua reportagem pela agência pública Repórter Brasil:

Em meio a uma pandemia do COVID-19, que gera demandas econômicas urgentes para os cofres públicos, governadores de todo o país decidiram prorrogar uma isenção fiscal que benéfica a venda de agrotóxicos. O acordo permite a desoneração de 30% a 60% do ICMS nas comercializações interestaduais de pesticidas e outros insumos agropecuários, o que significa que os governos estaduais deixam de arrecadar e as empresas deixaram de pagar – mais de R\$ 6,2 bilhões por anos, de acordo com o estudo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) (GRIGORI).

Caso ocorra o fim da isenção aos agrotóxicos, o impacto para as grandes empresas produtoras de pesticidas como BASF, BAYER, CORTEVA, FMC E SYNGENTA, estima-se em R\$ 16 bilhões, onerando então a produção e o comércio das principais culturas do nosso país, como: soja, milho, cana, café, laranja, maçã e trigo. Na reportagem de Grigori (2020), ele demonstra que a CropLife é a associação que representa essas empresas, e, segundo ela, cobrar o tributo afetaria a rentabilidade das culturas de modo considerável e poderia até inviabilizá-las em alguns casos. O impacto do fim do benefício na carga tributária em toda a cadeia produtiva é estimado em R\$ 40 bilhões.

O Brasil está na contramão da sustentabilidade e da alimentação saudável. Mais um exemplo disso é o caso do Guia Alimentar Brasileiro, criado em 2014 após uma consulta pública em vários setores da sociedade. No último dia 16 de setembro de 2020, uma nota técnica nº 42/2020 foi emitida pelo MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). A nota é dirigida ao Ministério da Saúde que elaborou o Guia Alimentar, e solicita uma revisão urgente dessa publicação voltada para a população brasileira.

Os autores da revisão técnica alegam que a classificação atual é confusa, incoerente e prejudica a implementação de diretrizes adequadas para promover a alimentação adequada e saudável para a população brasileira. Dizem ainda, em nota, que o uso apenas de alimentos in natura ou minimamente processados e preparações culinárias em consumo excessivo está associado a doenças do coração, diabetes e outras doenças crônicas.

O que se alega é uma revisão na classificação nova (classifica os alimentos em 4 grupos) in natura ou minimamente processados; ingredientes culinários; processados e ultra processados. Foram elaborados com base em evidências científicas, que ao longo dos anos tem sido cada vez mais confirmadas.

O guia foi construído com base em evidências científicas, como disse Sophia Deram em uma entrevista para UOL:

Vale lembrar que tendo sido construído com base em evidências científicas, não tenho dúvidas que o Guia realmente mereça ser revisado, pois a ciência muda rapidamente e outros estudos poderiam atualizar e melhorar esse documento. Assim como a nota técnica em questão, acredito que seja necessária a participação de outros especialistas nessa discussão, como engenheiros de alimentos, mas também agrônomos, psicólogos, educadores, entre tantos outros profissionais, pois a alimentação é muito complexa e necessita de muitos saberes para ser estudada de uma forma mais ampla (DERAM, 2020).

No entanto, enfatiza-se aqui, a importância de que uma revisão do Guia não seja realizada com a interferência de interesses econômicos e da indústria (como parece sugerir a nota técnica em questão), pois a preocupação com a saúde da população precisa ser o objetivo central.

Desde 1988 o Brasil passou a oferecer a todo cidadão brasileiro acesso integral, universal e gratuito a serviços de saúde, chamado de Sistema Único de Saúde (SUS).

Hoje muito se questiona acerca dos valores gastos pelo SUS com os tratamentos decorrentes de doenças causadas pelos agrotóxicos, por conta da contaminação, uso longínquo, exposição a esses pesticidas. Quando se isenta os venenos agrícolas para baratear o seu custo, a sociedade diretamente sofre com a alta demanda de pessoas doentes em hospitais e falta de preparo para o atendimento.

O que ocorre na maioria das vezes é a diminuição da imunidade, a morte ou sequelas por não conseguir reverter os quadros problemáticos, como o mal de Alzheimer, Parkinson, artrite reumatoide, alergias alimentares, psoríase, asma, doença celíaca, diabetes tipo I e II, depressão, problemas de saúde derivados da intoxicação alimentar, estresse oxidativo e fadiga crônica.

Quanto custa a vida? Quanto custa a saúde? São perguntas caras para serem mantidas em silêncio, sem respostas. Sem explicação do porquê de tantas liberações de benefícios que vão contra a saúde da população, liberação de quantidades de agrotóxicos proibidos em vários países desenvolvidos, como a Europa.

Há uma morosidade no sistema muito grande, onde a saúde pública não é colocada em primeiro plano. O fato é que muitos acontecimentos trágicos nos anos de 1990 mostraram que o SUS foi vítima de sua própria fragilidade. Os casos foram de medicamentos falsificados, adulterados, empresas fraudulentas e ilegais prestando e servindo ao Sistema Único de Saúde, em vários casos levaram a morte de muitos pacientes. Então, no final da década de 1990, surgiu a Lei nº 9.782/1999, onde enquadrou a agência à norma constitucional do SUS.

Contudo, ainda hoje a Anvisa viola o direito de informação do cidadão brasileiro previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, porque deveria revelar informações anuais para a população sobre as quantidades de agrotóxicos nos alimentos e na água que consumimos. A complexidade da regulação sanitária se dá quando existem evidências atuando em funções sensíveis aos interesses econômicos, como a avaliação toxicológica de agrotóxicos, a qualidade dos alimentos e seus efeitos colaterais para saúde pública quando contaminados.

As análises de produtos são longas e com um déficit, onde o que não é investigado não é visto, ou seja, passa a ser uma questão laboratorial de falta de fiscalização anual e regular.

O direito que as pessoas têm de saber o que está em seu prato e nas prateleiras dos supermercados é fundamental para o primeiro passo desse despertar para uma alimentação limpa dos venenos contidos nos herbicidas.

Até a água que bebemos diariamente está contaminada por uma grande quantidade de resíduos químicos tóxicos, no qual ingerimos todos os dias em pequenas quantidades. Cerca de 70% do corpo humano é composto por água (H₂O), mas em qual rótulo está mostrando a composição real da água contaminada e a quantidades liberadas e proibidas?

Um estudo feito entre 2014 e 2017 mostrou quais resíduos e quais quantidades de pesticidas estavam na água de consumo diário humano. O mapa é fruto de uma investigação em conjunto realizada pela Repórter Brasil, Public Eye e Agência Pública. Os dados utilizados são do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua), do Ministério da Saúde (figura 2).

3.1 Tutela jurídica

No ano de 2019, a sociedade brasileira sofreu com um grande impacto liberação de agrotóxicos, jamais vistos nos demais anos. Nunca se teve números tão grandes de venenos. A população ficou diante de substâncias extremamente tóxicas, que fazem parte do cotidiano das pessoas sem que elas percebam.

Todas as aprovações dos agrotóxicos foram liberadas pelo governo, onde mais de 42 venenos foram disponibilizados no mercado brasileiro, adicionado com um resultado surpreendente de aprovações de um total de 239 venenos de uso legal no Brasil.

O governo vem passando por cima da opinião pública e de órgãos de saúde, colocando em prática o Pacote do Veneno com simples canetadas. Já passamos de 200 aprovações de agrotóxicos neste ano. O país está inundado de veneno”, alerta Marina Lacôrte, da campanha de Alimentação e Agricultura do Greenpeace. “Dos novos produtos liberados nesta leva, há apenas um ativo inédito que é muito tóxico a organismos aquáticos. Já os outros produtos são variações de substâncias já aprovadas, que em nada agregam nem vão em direção a um cultivo mais sustentável. Pelo contrário, eles mantêm o sistema industrial vigente e consomem recursos que poderiam estar sendo direcionados para iniciativas melhores para nossa saúde e agricultura” (GREENPEACE BRASIL, 2019).

A pergunta a ser feita nesta seção é: existem tutelas jurídicas que regulamentam o problema com o uso de agrotóxicos?

No que dispõe o sistema normativo sobre a comercialização e uso de agrotóxicos, ressalta que é de suma importância para o controle de sua utilização. A primeira norma federal a tratar do assunto foi o Decreto Federal nº 24.414, de 12 de abril de 1934, que fala sobre o regulamento de defesa sanitária vegetal. Vale mencionar que esse decreto de 1934 oferecia um sistema muito simples de registro e concessão de licenças para a produção e comercialização de produtos químicos.

Na final da década de 80 foi aprovada e sancionada a Lei Federal nº 7.802, de julho de 1989, impondo normas mais rigorosas para a concessão de registro aos agrotóxicos.

Sobretudo não é o que se tem observado diariamente e inevitavelmente na produção agrícola atual.

CONCLUSÃO

Pretendeu-se com este trabalho conhecer as questões relacionadas com o impacto que o uso de agrotóxicos vem causando na vida dos seres humanos, dos animais e da natureza.

De forma que se não houver uma abordagem melhor sobre a importância, as consequências que o uso destes pesticidas tem em nossas vidas, o dano à saúde humana será cada vez pior.

O que se observa é a agroindústria crescendo desenfreadamente, a corrida de quem produz mais tomou conta. A problemática está em quem nos fornece o alimento, em quem está por trás das grandes indústrias de pesticidas. O discurso predominante da imprensa, da área agrícola, dos agentes do agronegócio e do governo é fazer acreditarmos que o mundo não tem capacidade de alimentar sua população, sem o uso de agrotóxicos. No entanto, sabe-se que essa afirmação é mentirosa.

Mas será que realmente precisamos de uma agricultura com venenos? E como resolver isso?

Para que se haja uma agricultura sustentável existem maneiras mais efetivas para preservar a saúde da população, como políticas governamentais que

encorajem a população a fazer outras formas de agricultura como, por exemplo, as orgânicas, a agricultura com baixo uso de insumos externos (agrotóxicos).

A relação de políticas nacionais e internacionais para a produção de uma forma mais sustentável poderia reduzir custos, desenvolver mercados e melhorar a renda e a segurança alimentar.

Hoje o mercado orgânico vem crescendo, no entanto, muitas vezes é inacessível, porque o preço é mais elevado, uma vez que esses produtores não têm apoio do governo, não há incentivos fiscais para esse método de produção.

O apoio à agricultura orgânica seria um meio de promover empregos agrícolas e, conseqüentemente, gerar renda em meio a pequenos negócios.

Para proteger a saúde da população e do meio ambiente é preciso monitorar a contaminação das águas e dos alimentos, divulgar informações referentes aos impactos do uso indiscriminado dos agrotóxicos sobre os seres vivos, recomendar e adotar medidas de prevenção e controle das doenças e distúrbios na saúde advindos do uso destes pesticidas.

A Anvisa tem um papel importante para que se implemente modelos de atenção com a vigilância em saúde da população ligada ao SUS.

Para as grandes empresas e indústrias deve haver uma maior fiscalização nas lavouras do país e a proibição de princípios ativos altamente nocivos à saúde e ao meio ambiente, já devidamente proibidos em países do primeiro mundo como o Canadá, os Estados Unidos, a Alemanha, a França, a Itália e o Japão, entre outros.

As classificações de agrotóxicos devem ser claras e limpas, jamais mascaradas para mostrar a realidade toxicológica e os riscos para nossos mananciais de água e a saúde da população.

Uma dose insignificante, todos os dias, de veneno pode, ao longo de anos, levar a morte. A revista Problemas Brasileiros estima que o brasileiro consome cerca de 7 kg de agrotóxicos por ano. Fica a seguinte reflexão: o Agro não é TOP; o Agro é TÓXICO.

Conclui-se que, por se tratar de veneno, causa dano à alimentação, à saúde, ao meio ambiente e à própria dignidade da pessoa humana. Como já citado, as doenças conseqüentes dessa exposição diária aos defensivos agrícolas são, muitas vezes, irreversíveis.

Se há o aumento da incidência das doenças, há o aumento de gastos públicos com a saúde pública, com a concessão de benefícios, como exemplo o

auxílio-doença e pensão por morte. Conseqüentemente, há um enorme impacto no déficit da seguridade social.

Os consumidores brasileiros devem estar cientes do seu direito à informação e dignidade na saúde pública, devendo exigir uma intensa atuação por parte do Ministério Público na defesa da ordem jurídica do direito à saúde e dos interesses sociais e individuais da coletividade através da propositura de ações judiciais que preservem o direito à vida e à saúde do ser humano.

Finda então dizer que os modelos de produções agrícolas devem ser revistos, e, inevitavelmente ocorrerão tanto mudanças na saúde humana quando na qualidade de vida do planeta, com a preservação dos recursos mais valiosos a humanidade: a sua água e seu solo.

REFERÊNCIAS

AGENOR, A. S. **A regulação e o mercado de agrotóxicos no Brasil**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/capadr/audienciaspublicas/audiencias-2012/rap-09-de-maio-de-2012-anvisa-agenor>>. Acesso em 13: out. 2020.

ALBURQUEQUE, A. S. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 92-100, jan./mar. 2010.

ANVISA; UFPR. **Seminário de mercado de agrotóxico e regulação**. Brasília: ANVISA. Acesso em: 23 set. 2019.

ARANHA, A.; ROCHA L. Você bebe agrotóxicos? Descubra se a água da sua torneira foi contaminada, de acordo com dados da Sisagua. **Por trás do alimento, [2019 ou 2020]**. Disponível em: <<https://portrasdoalimento.info/agrotoxico-na-agua/>>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Decreto Federal nº 4074, de 04 de janeiro de 2002. **Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989**. Brasília: DOU Diário Oficial da União.

_____. Ministério da Saúde. **Guia Alimentar para População Brasileira: promovendo a alimentação saudável**. Normas e manuais técnicos: Brasília, 2006.

CHARGE À CLASSE. **Agrotóxicos. 2012**. Disponível em: <http://chargeaclasse.blogspot.com.br/2012/03/width420-height315-srchtppwww.html>. Acesso em 25 out. 2020.

BURITY, V. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010. 204p.

CONSEA, Ascom. **Brasileiros consomem 7 litros de agrotóxicos por ano, revela revista Problemas Brasileiros**. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/movimentos-sociais/revista-problemas-brasileiros-fala-sobre-o-veneno-no-prato/27842/>>. Acesso em: 10 out. 2020.

COVATTI FILHO. **PL 3200/2015**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1996620>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

DERAM, S. **Conhece o Guia Alimentar para a População Brasileira? Eu apoio e você?** UOL: São Paulo. 23 set. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/colunas/sophie-deram/2020/09/23/conhece-o-guia-alimentar-para-a-populacao-brasileira-eu-apoio-e-voce.htm>>. Acesso em: 11 out. 2020.

FARIA, M. V. C. **Avaliação de ambientes e produtos contaminados por agrotóxicos**. In: PERES, F.; MOREIRA, J. C. (orgs.). *É veneno ou é remédio? Agrotóxicos, saúde e ambiente*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003. p. 137-156.

GREENPEACE. **Capítulo Venenoso na História do Brasil**. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/capitulo-venenoso-na-historia-do-brasil/#:~:text=%E2%80%9CO%20governo%20vem%20passando%20por,Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20e%20Agricultura%20do%20Greenpeace>>. Acesso em: 03 out. 2020.

GRIGORI, P. **Governadores renovam isenção de R\$ 6 bi para agrotóxicos em meia à crise**. Repórter Brasil: 23 mar. 2020. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/04/governadores-renovam-isencao-de-r-6-bi-para-agrotoxicos-em-meio-a-crise/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

HASS, O. P. O uso indiscriminado de agrotóxicos e a violação dos direitos fundamentais à alimentação saudável, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e suas consequências ao cofre da seguridade social. **Revista Justiça do Direito**, v. 27, n. 1, p. 220-233, 11.

MARTINS, F. A. S. USF: **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2020.

MST. **Da campanha permanente contra os agrotóxicos**. Disponível em: <<https://mst.org.br/2015/12/03/pl-3200-e-mais-veneno-na-sua-mesa/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

OLIVEIRA, JUNIOR. **Armas Legais contra a dengue**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/296854/armas-legais-contra-a-dengue>>.

Acesso em: 09 ago. 2019.

PEDROZA, E. H. O. **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.

PERLMUTTER, D. **A dieta da mente para a vida**. Tradução: André Fontenelle. 1ª ed. São Paulo: Paralela, 2017. 65 p.

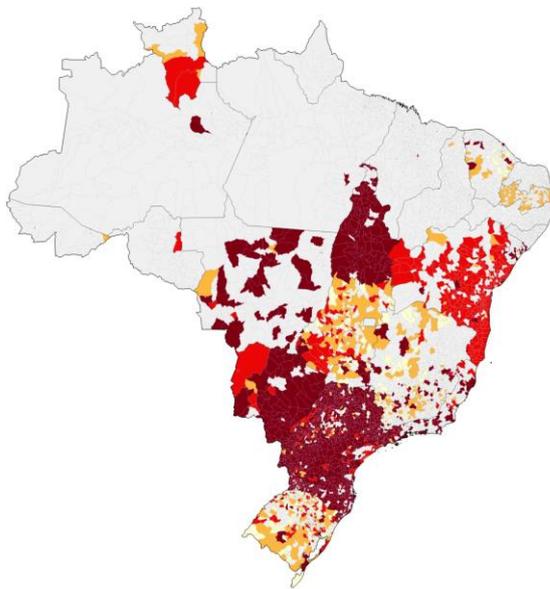
SCLIAR, M. **Physis Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, 20 [1]: 77-100, 2010.

ANEXOS

FIGURA 1 – Charge à classe



FIGURA 2 – Número de agrotóxicos na água



- Todos os 27 testados
- De 14 a 26
- De 1 a 19
- Nenhum agrotóxico
- Testes não foram feitos